



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10783/005.012/90-62

Sessão de 15 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.493

Recurso nº: 68.729 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1990

Recorrente: MOVELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias.

Sala das Sessões (DR), em 15 de junho de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- (VICE PRESIDENTE)

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/105-0.373

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissão Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Celi Depine Mariz Delduque. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Gilberto Congro Bastos e Juarez de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/005.012/90-62

RECURSO Nº: 68.729

ACORDÃO Nº: 105-7.493

RECORRENTE: MOVELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

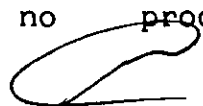
R E L A T Ó R I O

Movelar Indústria e Comércio Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 27/28, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 1/2.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição Social.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresentou os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento parcialmente procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 30/32 invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.



Acórdão nº 105-7.493

O processo principal (nº 10783/005.011/90-08) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 101.463 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15/06/93, logrou provimento, conforme Acórdão nº 105-07.492.



É o relatório.

Acórdão nº 105-7.493

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

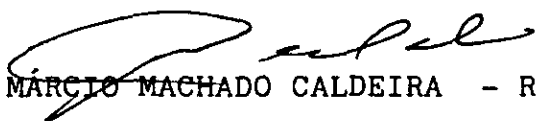
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen_{chendo} os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para co_{brança} de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo cons_{ta}, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1993



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR